

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM Nº 02/2023

Altera os vencimentos dos cargos de Assessor II e III no Anexo III – Cargos em Comissão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Carneirinho no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso I da Lei Orgânica Municipal e art. 51, inciso IV da Constituição Federal, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera os vencimentos dos cargos de Assessores II e III no Anexo III – Cargos de Comissão da Lei 1.132/2011, de 27 de dezembro de 2011.

I- O Anexo III - cargos em Comissão que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III CARGOS EM COMISSÃO

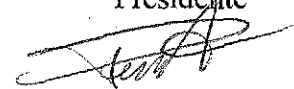
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº CARGOS VAGAS	VENCIMENTO INICIAL R\$
Assessor I	CM-ASI	1	R\$ 6.511,28
Assessor II	CM-ASII	2	R\$ 4.254,26
Assessor III	CM-AIII	1	R\$ 4.254,26
Assessor Jurídico	CM-ASJ	2	R\$ 8.206,43
Assessor Parlamentar	CM-ASP	2	R\$ 4.254,26

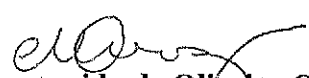
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

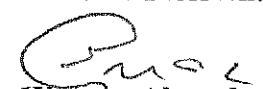
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de maio de 2023.

Câmara Municipal de Carneirinho, 26 de maio de 2023


Fábio Samartino
Presidente

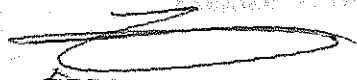

Pedro Emilio Martins Arruda
1º Secretário


Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Vice-Presidente


Wagner Alves da Silva
2º Secretário



A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 29/05/23 123


Pres. Câmara

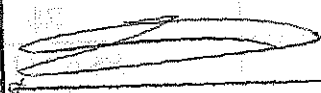

Cliente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 29/05/23 123


Pres. Câmara

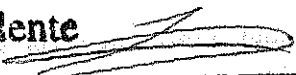

Cliente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 29/05/23
O Presidente



A Sanção
Sala das Sessões em 29/05/23

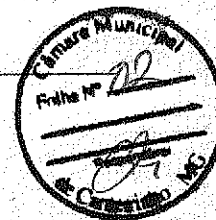
O Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei CM nº 002/23 que altera os vencimentos dos cargos de Assessor II e III no Anexo III – Cargos em Comissão.

Trata-se de Projeto de Lei destinado a Alterar os vencimentos dos assessores II e III com intuito de valorizar os trabalhos prestados pelos servidores que ocupam os respectivos cargos além de melhor atender as necessidades do legislativo.

Como se vê, a matéria tratada no Projeto merece apreciação e aprovação por parte dos Nobres Vereadores, como se pede.

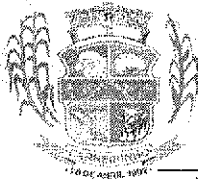
Câmara Municipal de Carneirinho, 26 de maio de 2023.

Fábio Samartino
Presidente

Pedro Emilio Martins Arruda
1º Secretário

Maria Aparecida de Oliveira Queiroz
Vice-Presidente

Wagner Alves da Silva
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PARECER JURÍDICO Nº 14/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC Nº 002/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 002/23, de iniciativa do Poder Legislativo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que altera vencimentos dos servidores da Câmara Municipal em cargos de comissão.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

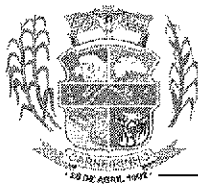
Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei Complementar da CMC nº 002/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

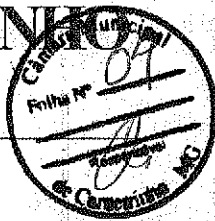
O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

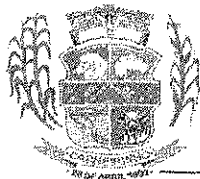
Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 002/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/23 trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, conforme dispõe artigo 178 inciso II do Regimento Interno, bem como o art. 30, inciso III e VIII da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

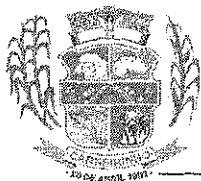
“Art. 178: A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

II- Ao Vereador;”

“Art. 30. Compete privativamente à Câmara:

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

VIII - fixar, em conformidade com os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Como se vislumbra no Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Presidente da Câmara, acompanhado ainda, da Mensagem Complementar nº 002/23, com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar nº 002/23.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC nº 002/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

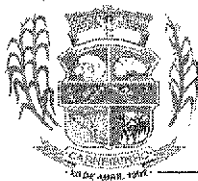
Conforme relatado, o Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/23, visa alterar vencimentos dos servidores da Câmara Municipal em cargos de comissão.

Nesse sentido, em conformidade com Regimento Interno em seu artigo 27 inciso II, compete à mesa da Câmara propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos e fazem respectivos vencimentos.

Destarte, o art. 37 de Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ademais, o inciso X do mesmo artigo fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, situação que se denota no caso em tela.

Destaca-se que, em decisão proferida na ADI 3459/RS, de Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, observou-se que a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, seria a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida.” (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). – destacamos

Desta maneira, o art. 169 da Constituição Federal emana que despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não deve exceder os limites que estão estabelecidos em lei complementar. Para um maior balizamento, destaca-se o que dispõe o §1º, incisos I e II, do art. 169,

“Art. 169. (...)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

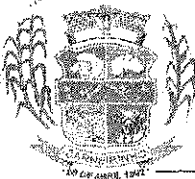
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/23, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/23.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar CMC nº 002/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 29 de maio de 2023.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º:	Altera os vencimentos dos cargos de Assessor II e III no Anexo III – Cargos em Comissão.
02/2023	

AUTORIA	VOTAÇÃO
Mesa Diretora	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analizado pela Assessoria Jurídica em:
26/05/2023	29/05/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)
6ª. Reunião Extraordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>04/05/23</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>04/05/23</u> Visto do Relator:	
Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>04/05/23</u> Visto do Pres:	
Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>29/05/23</u> Visto do Relator:	
Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>04/05/23</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>29/05/23</u> Visto do Relator:	
Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2023

DENOMINAÇÃO: Altera os vencimentos dos cargos de Assessor II e III no Anexo III em Comissão.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de maio de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de maio de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 29 de maio de 2023.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2023

DENOMINAÇÃO: Altera os vencimentos dos cargos de Assessor II e III no Anexo III – Cargos em Comissão.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de maio de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S.de Almeida			
Vice-Pres.	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de maio de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 29/05/2023.

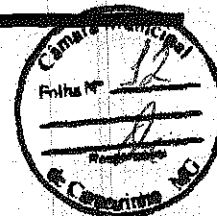
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CMC N.º: 002/2023

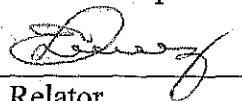
DENOMINAÇÃO: Altera os vencimentos dos cargos de Assessor II e III no Anexo III – Cargos em Comissão.

AUTOR(ES): Mesa Diretora

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

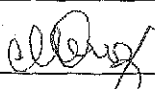
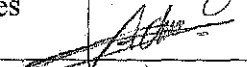
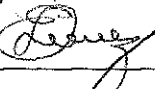
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de maio de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Erica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de maio de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 29 / 05 / 2023.

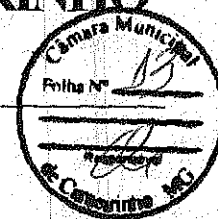


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023

Altera os vencimentos dos cargos de Assessor II e III no Anexo III – Cargos em Comissão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Carneirinho no uso das atribuições que lhe confere o art. 45, inciso I da Lei Orgânica Municipal e art. 51, inciso IV da Constituição Federal, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera os vencimentos dos cargos de Assessores II e III no Anexo III – Cargos de Comissão da Lei 1.132/2011, de 27 de dezembro de 2011.

O Anexo III - cargos em Comissão que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº CARGOS VAGAS	VENCIMENTO INICIAL R\$
Assessor I	CM-ASI	1	R\$ 6.511,28
Assessor II	CM-ASII	2	R\$ 4.254,26
Assessor III	CM-AIII	1	R\$ 4.254,26
Assessor Jurídico	CM-ASJ	2	R\$ 8.206,43
Assessor Parlamentar	CM-ASP	2	R\$ 4.254,26

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de maio de 2023.

Câmara Municipal de Carneirinho, 29 de maio de 2023.

Fábio Samartino
Presidente